

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2019

Apensado: PL nº 3.440/2020

Obriga fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgarem alerta sobre possíveis danos à saúde de crianças, decorrentes de seu uso prolongado e ininterrupto.

Autor: Deputado JULIAN LEMOS

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.795, de 2019, oferecido pelo nobre Deputado JULIAN LEMOS, obriga os fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática a divulgar alerta quanto aos efeitos sobre a saúde decorrentes do uso prolongado e ininterrupto dos mesmos. A advertência deverá constar de peças publicitárias, embalagens e manuais de instrução.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.440, de 2020, de autoria do nobre Deputado LUCAS REDECKER, que determina aposição às embalagens e manuais de aparelhos eletrônicos dizeres alusivos ao tempo de uso continuado, recomendando evitar a exposição aos mesmos por crianças menores de dois anos, limitar a uma hora diária a exposição por crianças até cinco anos, e a duas horas, no caso de crianças até dez anos.

Os textos deverão ser examinados, no mérito, por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, consoante o



temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Serão, ainda, apreciados pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para pronunciamento sobre constitucionalidade e juridicidade da matéria.

As propostas tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos textos em apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com os efeitos da exposição prolongada de crianças aos meios de comunicação eletrônica e aos equipamentos de informática tem sido externada, de forma recorrente, nesta Casa. Há motivos que fundamentam esse debate, expostos por médicos e outros especialistas em saúde.

O nobre Deputado LUCAS REDECKER menciona, em sua justificativa ao texto que subscreve, documento da OMS intitulado “Diretrizes para atividade física, comportamento sedentário e sono para crianças menores de cinco anos”. No referido documento, a exposição a vídeo não é recomendada para crianças com menos de um ano de idade, sugerindo-se a limitação dessa exposição a 60 minutos diários para crianças até quatro anos.

Também cita manual de orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria denominado “#Menos telas #mais saúde”, no qual apresenta-se minuciosa avaliação de possíveis efeitos da exposição da criança a jogos eletrônicos e ao uso precoce e excessivo da internet. O documento destaca a importância da mediação parental e recomenda evitar a exposição de crianças menores de dois anos a telas de equipamentos de comunicação e informação (TIC). A exposição de crianças com idade de dois a cinco anos deve ser limitada, de acordo com o documento, a uma hora diária. Para crianças de seis



a dez anos recomenda-se um limite de duas horas diárias de exposição, com supervisão de um responsável. Para jovens de até dezoito anos, o limite recomendado é de três horas diárias.

Ademais, para todas as idades, é indicado evitar o uso de telas durante as refeições e suspendê-lo um ou duas horas antes de dormir.

As pretensões de ambos os projetos são, portanto, legítimas, estando apoiadas em evidências clínicas relatadas por entidades sanitárias reconhecidas. Ressalte-se que o quadro de dependência das pessoas de todas as idades em relação às TIC tornou-se mais preocupante no momento de pandemia COVID-19 que ora enfrentamos, como resultado da crescente adoção de práticas de ensino a distância, de contatos com amigos e parentes por meio de redes sociais e de maior uso de jogos eletrônicos, que sujeitam crianças e adolescentes a uma exposição mais acentuada a equipamentos de informática e comunicação.

Não há como impedir a convivência dos jovens com tais equipamentos. A comunicação interpessoal e os processos de aprendizagem estão intimamente ligados, hoje, ao uso extensivo de jogos eletrônicos, das aplicações de internet e das redes sociais.

Contudo, conscientizar os pais, educadores e responsáveis pelo menor, sobre as boas práticas no uso desses recursos, entendemos ser a principal contribuição das propostas de lei em exame.

Em vista do caráter minucioso dessas recomendações e orientações destinadas aos pais e responsáveis, não nos parece conveniente que estas sejam veiculadas na forma de simples mensagem de alerta na publicidade de bens de informática e comunicação. Trata-se de uma técnica de divulgação que teria o efeito de gerar desconfiança e reprimir o uso de bens de informática, que são, hoje, indispensáveis às atividades produtivas em geral e à vida profissional. Estaríamos promovendo a desinformação do jovem em relação ao uso das TIC, em sentido oposto ao seguido pelos demais países.

Por outro lado, sua inclusão nos folhetos, prospectos e manuais de utilização dos produtos de informática e comunicação irá ajudar os



pais e responsáveis, e certamente os próprios jovens, a adotar práticas de uso responsável dos referidos produtos.

Previmos, como alternativa, a impressão de um QR CODE na embalagem. Desse modo, o código poderá direcionar o usuário a acessar um sítio de internet em que as informações detalhadas de segurança estejam disponíveis, no formato, conteúdo e nível de detalhe previstos em regulamento técnico.

Em vista da especificidade das determinações, voltadas à proteção da criança e do jovem, parece-nos também mais apropriado que as previsões sejam inscritas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Oferecemos, pois, substitutivo que consolida essa abordagem.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.795, de 2019, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.440, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos a esta douta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2021-13259



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211441671100>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2019

Apensado: PL nº 3.440/2020

Obriga fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgar informação sobre boas práticas no seu uso por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, determinando a inclusão de informações sobre o uso apropriado de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática por crianças e adolescentes, nos folhetos, prospectos e manuais que acompanham tais produtos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 81-A. Os folhetos, prospectos e manuais que acompanham bens de informática e comunicação destinados ao consumidor final, com telas de quaisquer dimensões, deverão conter informação sobre o uso apropriado por crianças e adolescentes, incluindo, de forma destacada, advertência quanto ao uso continuado, com limites de exposição diária recomendados por faixa etária, conforme redação estabelecida pela autoridade sanitária em regulamento técnico.

Parágrafo único. A advertência prevista no caput ou a indicação de endereço eletrônico de internet em que esteja disponível será igualmente aposta no exterior da embalagem comercial da mercadoria, na forma de mensagem escrita ou de código reconhecível por aplicativo (QR CODE).”

.....



“Art. 249-A. Distribuir, vender ou expor à venda bens de informática e comunicação destinados ao consumidor final, em desacordo com o disposto no art. 81-A.

Pena - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Art. 3º As disposições do art. 81-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada por esta lei, aplicam-se aos bens constantes dos códigos 84.71; 8517.1 e 8528.7 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 4º Os fabricantes e fornecedores dos produtos de que trata o art. 3º deverão atender às determinações do art. 81-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada por esta lei, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2021-13259



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211441671100>

